LEI N.º 5.716, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CRÉDITOS DECORRENTES DE ROYALTIES, PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal de Frutal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, pelo período de 20 meses recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – créditos decorrentes de royalties, excedentes de royalties e participações especiais: os direitos creditórios de titularidade do Município de Frutal, referentes à exploração de petróleo e gás mineral, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 1º da Constituição federal, regulamentado pela Lei n.º 9.478, de 6 agosto de 1997, e pelo Decreto n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II – créditos decorrentes de compensação financeira: os direitos creditórios de titularidade do Município de Frutal, referentes à utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 1º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e n.º 8.001, de 12 de março de 1990, com as modificações feitas pelas Leis n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, e n.º 9.993, de 24 de julho de 2000, e pelos Decretos n.º 1, de 07 de fevereiro de 1991, e n.º 3.739, de 31 de janeiro de 2001.

Art. 3º A cessão de direito creditórios a instituições financeiras de que trata esta Lei, cujo funcionamento esteja autorizado pelo Banco Central do Brasil, sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Os recursos originados das cessões de direito creditórios e que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente:

I – no caso de royalties, somente para capacitação do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de divida com a União, conforme o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado federal; e

II – no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital, sendo vedada a aplicação desses recursos em despesas correntes, exceto se destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no artigo 44 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O Município de Frutal não fica coobrigado, ou de qualquer forma responsável, pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Art. 6º Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aos 18 de novembro de 2010 123 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECILIA MARCHI BORGES